



Acórdão n.º
Processo n.º 0026067-57.2015.8.14.0051
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: Reexame Necessário e Apelação Cível em Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença com Pedido de Antecipação da Tutela e Posterior Conversão em Aposentadoria por Invalidez
Comarca de origem: Santarém
Sentenciante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém
Sentenciado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador (a): Luiz Gustavo Isoldi
Sentenciado/Apelado: Adeilson de Freitas Peixoto
Advogado (a): Raimundo Evalson Pinheiro Silva OAB/PA 15.400
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO SEGURADO PARA ATIVIDADES LABORAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REQUERIDO. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 178 DO COL. STJ. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não se aplicam os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada/reexaminanda.
2. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, ao segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência. No caso, a sentença levou em consideração para a concessão da aposentadoria por invalidez, notadamente o laudo pericial, demais documentos acostados e a situação pessoal do autor, concluindo-se que o segurado possui sérias limitações que o incapacitam total e permanentemente para o desempenho de atividade laboral.
3. O laudo pericial produzido em Juízo concluiu que o apelado é portador de dor lombar com irradiação para os membros inferiores correlacionada aos achados no exame juntado a fl. 17 dos autos, não apresentando condições para exercer suas atividades laborais de servente, dado que a perturbação funcional implica em incapacidade total e permanente para o trabalho.
4. Presente o requisito da incapacidade total e permanente para o trabalho, há substrato jurídico para a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme preceitua a legislação previdenciária. Precedentes do STJ.
5. Para a concessão do benefício requerido, em casos como o dos autos, há de ser aplicado, em face da natureza eminentemente social da Lei de Infortunistica, o princípio in dubio pro misero, segundo o qual devem ser aproveitados elementos do conjunto probatório que mais beneficiem o trabalhador.
6. O termo inicial da implementação do referido benefício pela via judicial tem como marco inaugurador a data do requerimento administrativo.
7. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual, conforme súmula n.º 178, do Col. STJ.
8. Apelo conhecido e não provido. Em Reexame Necessário, sentença modificada parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da



1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento e, em reexame necessário, modificar parcialmente a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Turma julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 05 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (fls. 73/76), ora apelante, visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio Doença com Pedido de Antecipação da Tutela e Posterior Conversão em Aposentadoria por Invalidez, processo nº 0026067-57.2015.8.14.0051, movida por ADEILSON DE FREITAS PEIXOTO, julgou procedente o pedido formulado na peça de ingresso.

A demanda foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal, tendo havido decisão declinando da competência (fls.45/46).

As partes foram intimadas para apresentar manifestação e especificar provas (fl. 49).

A parte autora se manifestou (fls. 52/53).

A autarquia-ré foi regularmente intimada (fl. 56/57) e apresentou resposta (fls. 58/59v).

A sentença teve a parte dispositiva vazada nos seguintes termos:

Pelo Exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do (a) autor (a)



ADEILSON DE FREITAS PEIXOTO, a partir da data do requerimento administrativo (19/02/2013 - fls. 20), compensando-se os eventuais valores pagos no período a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e/ou aposentadoria, com abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), juros, atualização monetária, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra. DEFIRO, ainda, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para imediata implantação do benefício, também nos termos da fundamentação.

Após o prazo dos recursos voluntários, com ou sem eles, remetam-se os autos à Superior Instância para reexame necessário, eis que decisão ilíquida (Súmula 490 do STJ) (art. 475, I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, concluída a execução ou se nada requerido no prazo de seis meses, anote-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Santarém/PA, 21 de janeiro de 2016.

LAÉRCIO DE OLIVEIRA RAMOS

Juiz de Direito

Na origem cuida-se de Ação Ordinária proposta pelo apelado tencionando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face de ser detentor de sequela de caráter definitivo, com incapacidade total e permanente.

O juízo de origem sentenciou o feito (fls. 68/72) julgando procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder/implantar o benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, fixando ainda verba honoraria em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da decisão, bem como ao pagamento de custas processuais.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs apelação (fls. 73/76v) sustentando a ausência de um dos pressupostos para concessão da aposentadoria, eis que o laudo pericial afirma que é possível a reabilitação do recorrido (fls. 31/32), o que afastaria a pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez, colacionando entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

Alegou que, caso haja entendimento pela concessão do benefício, este será devido a partir da data do laudo médico que atestou a incapacidade laboral do recorrido, pugnando ao final pelo conhecimento e provimento do apelo.

Apelo tempestivo conforme certidão (fl. 77).

Recurso recebido no efeito devolutivo quanto ao capítulo da sentença que deferiu a tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais capítulos (fl. 78).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 82/87).

Autos inicialmente distribuídos à Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque (fl. 92)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça (fls.96/100) manifestou-se pela manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo.

Em razão da Emenda Regimental nº 05 vieram os autos redistribuídos à minha relatoria (fl. 102).

É o relatório, síntese do necessário.



VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL e do REEXAME NECESSÁRIO pelo que passo a analisá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora vergastada/reexaminanda.

Ao analisar detidamente os autos, verifico que a sentença se fundamentou em laudo pericial, demais documentos e na situação pessoal do autor, concluindo pela concessão da aposentadoria por invalidez ao apelado.

Nesse ponto, é cediço que o laudo pericial é o documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. A partir de sua confecção, é possível adequar-se o benefício previdenciário a cada situação, daí porque reconhecida a fungibilidade do pedido formulado inicialmente na exordial.

Sobre o tema tratado, sabe-se que três são os benefícios trazidos pela Lei de Benefícios passíveis de concessão:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifei)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifei)

O Decreto nº 3.048/99, que veio regulamentar a matéria, repete os termos acima, dispondo:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 71. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados obrigatório e facultativo, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.



Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

- I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;
- II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou
- III - a impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia-médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, depreende-se dos dispositivos legais acima que a aposentadoria por invalidez será concedida em casos de incapacidade total e permanente para qualquer serviço que garanta a subsistência do segurado; o auxílio-acidente, no caso de sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho que habitualmente exercia e, o auxílio-doença, na hipótese de incapacidade total e temporária para o exercício de sua função habitual.

Em termos gerais, verifica-se que: (i) o auxílio-acidente será pago quando houver redução da capacidade de trabalho para a mesma ou para função diversa da habitualmente exercida (incapacidade parcial e permanente); (ii) o auxílio-doença destina-se aos casos de impossibilidade de realização das funções habituais; e (iii) a aposentadoria por invalidez será devida quando for improvável a reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Compulsando os autos, observo que o laudo pericial produzido em juízo (fls. 31/32), atesta, que o apelado é portador de dor lombar com irradiação para os membros inferiores ..., não apresentando condições para exercer suas atividades laborais habituais. No mesmo documento, o perito afirma que a perturbação funcional ocasionada pelo acidente de trabalho implica em incapacidade total e permanente para o trabalho.

Desta forma, correta a decisão do juízo de origem que determinou a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, ante a comprovação da incapacidade total e permanente do apelado atestada em laudo pericial.

Em abono desse entendimento, colaciono a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que o recorrido faz jus à aposentadoria por invalidez: "Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez. Cabível a implantação do auxílio doença desde que indevidamente indeferido, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava impossibilitado de trabalhar, e a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez na data da presente decisão, quando constatada, no confronto com os demais elementos de prova, a condição definitiva da incapacidade. " (e-STJ, fl. 198). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1659682/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)



Ainda, em relação ao laudo pericial o médico perito no quesito 3 referente ao perguntado se é possível a reabilitação do segurado, o mesmo respondeu sim, desde que selecionado; integrado e habilitado laboralmente em atividades compatíveis. Essa é uma conclusão pericial que não deve ser analisada isoladamente, pois fatores de ordem subjetiva e objetiva devem ser considerados e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, devendo ser sopesada a qualificação profissional do obreiro, o grau de escolaridade, o meio social, o mercado de trabalho, entre outros aspectos, visto ser improvável a reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os laudos médicos juntados pelo apelado às fls. 12/19 comprovam, além, da incapacidade definitiva para o exercício de suas atividades habituais, outras como a perda auditiva sensorioneural bilateral de grau profundo sendo de caráter permanente e irreversível, tendo dificuldades de comunicação em sociedade (CID H 90.3.), o que agrava sua situação.

O Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no entanto, impugna a ausência de um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez, pelo fato de não ter sido constatada a incapacidade laboral irreversível para toda e qualquer atividade.

Razão não assiste ao apelante, senão vejamos.

Em casos como o presente, a jurisprudência pátria, sob o ponto de vista de que o magistrado não fica adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, tem cimentado o entendimento no sentido de aplicação à hipótese do princípio in dubio pro misero, em face da natureza eminentemente social da Lei de Infortunistica, devendo ser aproveitados os elementos probatórios que mais beneficiem o trabalhador.

Sobre a matéria, colaciono julgados:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. EXISTÊNCIA DE LESÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE DE CARTEIRO. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. NEXO CAUSAL. IN DUBIO PRO MISERO. O juiz, ao julgar, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outras provas dos autos (CPC 436). O benefício do auxílio-acidente deve ser concedido ao segurado que sofre incapacidade parcial e permanente para o exercício das suas atividades habituais. Em caso de dúvida acerca de ponto existente no processo que discute questões previdenciárias, o segurado deve ser beneficiado, em respeito ao brocardo do in dubio pro misero. Negou-se provimento ao apelo do réu e à remessa necessária. (TJ-DF - APO: 20120111222806 DF 0051725-94.2012.8.07.0015, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 10/12/2014, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2014 . Pág.: 169)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. SÍNDROME DO TÚNEL DO CANAL DO CARPO E EPICONDILITE MEDIAL. AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PERSPECTIVA PARA O REGRESSO AO MERCADO DE TRABALHO. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. 1.1. Por força do princípio da persuasão racional, cabe ao juiz apreciar livremente as provas produzidas no processo, desde que decline os motivos que lhe formaram o convencimento. 1.2. Nesse norte, pode o juiz dispensar maior dilação probatória quando já estiver convencido acerca do direito aplicável ao fato litigioso ou, ainda, quando entender que as provas já existentes nos autos são suficientes para a solução da controvérsia. Não há, nesse contexto, cerceamento de defesa, mas mera aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, a simples insatisfação da parte com as conclusões do experto não justifica, por si só, a reabertura da instrução processual para a sua complementação com outras provas.



Prefacial rejeitada. 2. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentária. 2.1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, deve estar demonstrada a qualidade de segurado, a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a impossibilidade plausível de reabilitação para outra atividade. O deferimento do benefício de auxílio-doença, por sua vez, pressupõe comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade temporária do trabalhador para o exercício da sua atividade profissional habitual, dispensando-se período de carência quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho. 2.2. Caso concreto em que configurados os pressupostos necessários ao restabelecimento, em prol da autora, de auxílio-doença acidentário, com sua ulterior transformação em aposentadoria por invalidez. Conjunto probatório dos autos que evidencia a persistência da incapacidade laborativa da autora à época da cessação administrativa do seu auxílio-doença, circunstância que impõe o restabelecimento desse benefício desde então. Acervo probatório que, de igual modo, revela a falta de perspectiva de reabilitação da segurada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência. Assim, considerando que a incapacidade para o trabalho é fenômeno multifatorial e, por isso, não pode ser apreciada tão somente do ponto de vista clínico, devendo ser igualmente examinada sob os aspectos socioeconômico, cultural e profissional que cingem o segurado, concebe-se como realmente improvável o reingresso da autora no atual mercado de trabalho brasileiro. Diante desse panorama, mostra-se justificável a inativação por invalidez da demandante a partir da citação da autarquia previdenciária no processo. Sentença reformada. 3. Consectários legais. A inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei n Lei nº 9.494/97, impõe o desmembramento dos juros moratórios e da correção monetária. Juros de mora que continuam sendo regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Correção monetária que, por seu turno, deve observar o IGP-DI até março de 2006 e, a partir de abril de 2006, o INPC. Precedente jurisprudencial. 4. Custas processuais e honorários advocatícios. Cabe à autarquia federal arcar com as custas processuais pela metade, em razão da vigência da redação original do art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, porquanto declarada inconstitucional a Lei Estadual nº 13.471/10. Honorários advocatícios que, por seu turno, devem corresponder a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão condenatória, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067974121, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 11/05/2016). (grifei)

REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LESÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ATIVIDADE PROFISSIONAL EMINENTEMENTE BRAÇAL. REQUISITOS COMPROVADOS. Hipótese dos autos em que a análise sistemática dos elementos de prova médica acostados ao feito comprovou que o trabalhador encontra-se incapacitado para o desempenho da sua atividade profissional habitual, bem como para as atividades correlatas, que necessitem esforço físico. Considerando a natureza da patologia incapacitante e as condições pessoais do segurado, restou demonstrado que o obreiro é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência, pois, no mundo globalizado atual, é impossível que um empresário forneça trabalho para uma pessoa de idade avançada, de baixa escolaridade, com limitação em seu membro superior direito. Assim, estando o obreiro insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe garanta a sua subsistência digna, a hipótese enseja a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 e 44 da Lei nº 8.213/91, desde a data da perícia que confirmou a incapacidade para o labor, já reconhecida anteriormente na via administrativa.(...) [Apelação Cível n.º 70057189698, 9.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Tasso Caubi Soares Delabary, julgado em 18/12/2013, publicado no DJe em 22/01/2014]. (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência deste Colegiado, é possível a verificação do contexto socioeconômico do segurado com a finalidade de concessão da aposentadoria por invalidez sem ofensa à norma do art. 42 da Lei de



Benefícios. 2. A inversão do decidido pelas instâncias ordinária demanda o revolvimento do contexto fático dos autos e desafia a Súmula n. 7/STJ. Precedente da egrégia Terceira Seção. 3. Agravo regimental improvido. (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI 8213/91. INCAPACIDADE PARCIAL ATESTADA EM LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. REVISÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter sido demonstrada ofensa ao artigo 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Assim, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez. Precedentes. 4. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou demonstrada a incapacidade do segurado, de forma que o exame da controvérsia, tal como apresentada no especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

Desta forma, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a consideração do contexto socioeconômico, profissional e cultural do segurado, para fins de concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, não viola o art. 42 da Lei 8.213/91, de modo que se mostra correta a decisão do juízo de origem quanto a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez, ante a comprovação da incapacidade total e permanente do apelado atestada em laudo pericial.

Tendo em vista que a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez ocorreu através de sentença judicial, há nos autos prova acerca do requerimento administrativo do apelado junto a autarquia previdenciária, devendo ser este o termo inicial dos valores retroativos a serem pagos ao apelado (19/02/2013), na forma da Súmula 22 da TNU do JEF, incidindo sobre a verba atrasada juros e correção monetária na forma da legislação vigente. Quanto aos honorários advocatícios, a sentença deve ser mantida na íntegra.

Concernente a condenação do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS ao pagamento de custas processuais, verifico que a sentença não merece reforma quanto a este ponto. Isto porque a súmula nº 178, do Col. STJ, preconiza que o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual. Acerca da matéria, cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CUSTAS. INSS. SÚMULA 178/STJ.

1. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1647679/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Em relação aos juros de mora e correção monetária fixados, faz-se necessárias algumas ponderações.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Luiz Fux, na Sessão Plenária ocorrida no dia 20.09.2017, firmou o entendimento assim ementado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ficou definido, em resumo, que, nos débitos judiciais da Fazenda Pública, oriundos de relação jurídica não tributária, a aplicação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança de mora, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, é constitucional.

Quanto a correção monetária, em sentido diverso, definiu-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, é inconstitucional, considerando que não se revela medida adequada a capturar a variação de preços da economia, devendo, no caso, ser aplicado o IPCA-E, a fim de guardar consonância com as decisões da Corte na questão de ordem das ADIS 4357 e 4425.

Nesse sentido, seguindo a nova sistemática de correção dos débitos judiciais da Fazenda Pública, referentes a relação jurídica não tributária,



aplicam-se juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494-97, com a redação dada pela Lei nº 11.960-2009 e correção monetária pelo IPCA-E.

Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação.

Em reexame necessário, modifico parcialmente a sentença, no sentido de determinar apenas que a correção monetária a incidir sobre as verbas pretéritas deverá se amoldar ao entendimento acima exposto.

É como o voto.

Belém, 05 de março de 2018.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator